

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DA VULNERABILIDADE DIGITAL

ACCESS TO JUSTICE AND TECHNOLOGY: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF DIGITAL VULNERABILITY

Laís Monique Ruthes 

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil
laisruthes13@gmail.com

Reshad Tawfeiq 

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil
rtawfeiq@uepg.br

Pedro Henrique Machado da Luz 

Universidade Federal do Paraná, Brasil
pedrohmluz@gmail.com

Resumo

O objetivo deste trabalho é discutir se as novas tecnologias aplicadas ao processo como formas de garantir o acesso à justiça têm, efetivamente, funcionado como instrumentos facilitadores, especialmente no contexto social brasileiro, marcado pela desigualdade e pela vulnerabilidade. A presente pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, por meio de técnica exploratória de pesquisa bibliográfica, valendo-se de aspectos teóricos relativos à vulnerabilidade digital para, posteriormente, trata-los em contraposição à adoção de ferramentas tecnológicas que vem sendo utilizadas para a prática de atos processuais. Tais tecnologias vem sendo tratadas de forma positiva por parte da literatura jurídica com o argumento de que, principalmente, elas promovem a eficiência, a redução de custos, a sustentabilidade, a celeridade e o acesso à justiça. Como resultado, conclui-se que o uso dos meios tecnológicos aplicados ao processo, nos moldes

Recebido: 03 Ago 2025

Aceito: 20 Sep 2025

Publicado: 30 Oct 2025

Autor para correspondência:

laisruthes13@gmail.com



atuais, configura um fator que potencializa a vulnerabilidade e mitiga, se não veda, o acesso à justiça, violando, portanto, os princípios processuais constitucionais, sobretudo a inafastabilidade da jurisdição. Ademais, evidencia-se a necessidade de legislação específica sobre o tema, a qual não deve ter por fundamento discursos neoliberais, mas sim, fundada em normas e princípios constitucionais do processo, além de não ser sustentada a partir dos métodos que foram aplicados no estrangeiro, considerando a realidade sociopolítica-econômica do Brasil para que, apoiada nela,

ocorra a promoção acertada dos instrumentos processuais a fim de concretizar uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Novas tecnologias. Vulnerabilidade. Vulnerabilidade digital.

Abstract

The purpose of this paper is to discuss whether the new technologies applied to legal proceedings as mechanisms to ensure access to justice have, in fact, served as facilitating tools particularly within the Brazilian social context, which is marked by inequality and vulnerability. This research adopts a deductive approach through exploratory bibliographic research, drawing on theoretical aspects related to digital vulnerability in order to later analyze them in contrast with the implementation of technological tools currently used to perform procedural acts throughout legal proceedings. Such technologies have been addressed positively in legal literature, primarily on the grounds that they promote efficiency, cost reduction, sustainability, promptness, and access to justice. As a result, it is concluded that the use of technological means throughout legal proceedings, in their current form, acts as a factor that amplifies vulnerability and often hinders access to justice, thereby violating constitutional procedural principles especially the principle of inalienability of jurisdiction. Furthermore, this highlights the need for specific legislation on the subject, which should not be grounded in neoliberal discourse, but rather based on constitutional norms and principles inherent to due process. This legislation must also avoid being modeled on foreign methods, as the socio-political and economic realities of Brazil must be taken into account in order to appropriately implement procedural instruments that ensure fair and effective legal protection.

Keywords: Access to Justice. New Technologies. Vulnerabilities. Digital Vulnerability.

1. Introdução

Ante aos avanços tecnológicos ocorridos sobretudo a partir do início do século XXI, vivencia-se uma nova realidade na aplicação do Direito, pois as relações entre sociedade e o Estado dão-se em dois mundos distintos, o concreto (real) e o virtual. Diante desse cenário, a prática dos atos processuais passou a ser, em sua grande maioria, realizada via plataformas digitais (PROJUDI; SEEU; PJE; *Microsoft Teams*, etc.). A viabilidade de acesso a tais plataformas, de início, depende de máquinas (computadores) ou aparelhos (*smartphones* ou *tablets*) e, em um segundo momento, haverá a necessidade de conexão à rede mundial de computadores (*internet*), adquirida, no Brasil, por planos que prestam serviços desta natureza.

Com o advento da pandemia da COVID-19, houve a intensificação e a concentração do uso desses meios tecnológicos no Poder Judiciário com o propósito de dar continuidade às atividades necessárias à manutenção da função jurisdicional, tendo em vista que as autoridades sanitárias de todo o mundo passaram a recomendar medidas de distanciamento social consideradas essenciais para o controle da doença (Souza; Guimarães, 2020). Todavia, no Brasil, nota-se que um número considerável de pessoas se encontra na condição conhecida como “vulnerabilidade digital” e, assim, presencia-se um obstáculo a concretização de direitos, em sentido amplo, dos titulares que se encontram nesta condição.

Diante disso, a problemática reside no fato de haver, por parte significativa da literatura jurídica que trata sobre o tema, uma abordagem positiva da aplicação das novas tecnologias e dos meios virtuais na prática de atos processuais, bem como para o exercício do direito à informação. A título de exemplo, parte da doutrina entende que Juízos 100% digitais e os Núcleos de Justiça 4.0 podem auxiliar no alcance de uma jurisdição em que há maior protagonismo dos próprios interessados. Ademais, existem posicionamentos que compreendem que a tecnologia atuaria como uma quarta parte e auxiliaria as partes envolvidas e o terceiro imparcial, advogando que as *Online Dispute Resolution* (ODR) poderiam servir para a implementação de mecanismos facilitadores, como a realização de mediação e conciliação *online*, mecanismos consultivos, diagnóstico e avaliação de casos, além de instrumentos decisórios, como arbitragem ou julgamentos.

Salienta-se, outrossim, que tais posicionamentos não se restringem ao Poder Judiciário. Em se tratando de atuação do Poder Público na esfera digital, alguns autores sustentam que a informatização do processo administrativo, em contraposição à forma analógica, representa presumido avanço em termos de celeridade e eficiência, entendendo, também, que facilitaria o acesso e defesa dos interesses dos

envolvidos.

Observa-se, em contraposição aos posicionamentos supracitados, que considerando a condição de vulnerabilidade digital em que parte significativa da população se encontra inserida, estes possuem dificuldade, se não a impossibilidade, de exercer seus direitos e praticar atos no curso do processo ante a virtualização deles, e ocasionam, muitas vezes, prejuízos.

A título de exemplo, tratando-se de processo em tramite pelo procedimento especial dos Juizados Especiais, pode ocorrer, ante a ausência do autor em audiência designada na modalidade virtual (seja pela falta de máquinas, aparelhos e acesso à *internet*, ou pela dificuldade de manuseio) a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/1995 e, no caso da parte ré, sobre ela poderão recair os efeitos da revelia, tendo em vista que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, conforme a previsão do artigo 20 da Lei 9.099/1995. Portanto, questiona-se se as novas tecnologias e a virtualização do sistema de justiça atuam, de fato, como formas de promover e garantir o acesso à justiça aos jurisdicionados, especialmente no âmbito do direito processual, em respeito à igualdade material no contexto de uma sociedade plural.

Logo, o objetivo deste trabalho é discutir se as novas tecnologias aplicadas ao processo como formas de garantir o acesso à justiça têm, de fato, funcionado como instrumentos facilitadores, sobretudo no contexto social brasileiro, marcado pela desigualdade e pela vulnerabilidade.

Para consolidar o objetivo geral, objetiva-se, especificamente, trabalhar com o conceito de vulnerabilidade digital a partir de dados estatísticos e do contexto de pobreza e desigualdade no Brasil, e, num segundo momento, analisar a violação ao acesso à justiça e às normas constitucionais inerentes ao processo ante a adoção de um discurso neoliberal; por fim, discute-se a necessidade de adoção de uma regulamentação específica adaptada à realidade brasileira.

A escolha do tema se justifica, em suma, em razão dos obstáculos à efetivação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, bem como pela violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, por consequência, do princípio do devido processo legal, a contrário *sensu*, *portanto*, dos objetivos pretendidos pela principiologia do processo, intensificando a exclusão, agora sob o aspecto social, daqueles considerados vulneráveis digitais.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa que parte do método dedutivo, por meio de técnica exploratória de pesquisa bibliográfica. Na pesquisa documental, as fontes primárias são leis, decretos e resoluções, e as secundárias são na forma de doutrina e jurisprudência.

2. Vulnerabilidade digital como decorrência do contexto de pobreza e desigualdade no Brasil

2.1 Vulnerabilidade material e processual

A partir de uma perspectiva jurídica, a vulnerabilidade pode ser conceituada, para Azevedo (2019, p. 110)¹, como uma predisposição a um risco, que é evidenciada por um sujeito ou um grupo, a qual, em razão de determinantes históricas, sociais, culturais, favorece uma condição específica de violação de direitos humanos, e que reproduz o desrespeito, a subjugação e a assimetria de poder ou de diminuição da cidadania, o que acaba por ofender a existência digna.

Para a doutrina, a vulnerabilidade pode ser classificada como material ou processual.

O vulnerável material pode ser compreendido como “aquela pessoa ou grupo de pessoas que carecem de proteções específicas em razão de circunstâncias que as colocam em suscetibilidade” (Gusmão, 2017, p. 23). A partir da metade do século XX, sobretudo com o advento da CRFB/1988, o Direito brasileiro passou a contar com leis centradas no fomento de proteção para grupos e pessoas vulneráveis (como, por exemplo, a criança, a mulher, o idoso, etc.), influenciado pelas tendências mundiais de reconhecimento da diferença (Silva, 2011).

No que tange ao aspecto processual, Guzzo, Machado e Mapa (2021) pontuam que a legislação² é utilizada por sujeitos que ocupam posições diversas e, do ponto de vista jurídico, possuem condições de poder distintas³. Logo, caso não haja um tratamento igualitário das partes, isso pode gerar um abismo entre elas, tornando-se o Poder Judiciário um instrumento de propagação de desigualdades. Nesse contexto, foram criados institutos e mecanismos que conferem aos litigantes

¹Nos termos das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, “consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico”.

²Dinamarco, Badaró e Lopes (2020) lecionam que o processo é indispensável à função jurisdicional, a qual tem por objetivo a resolução de conflitos e a pacificação social por meio da vontade concreta da lei, sendo o instrumento pelo meio do qual a jurisdição opera (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020). Portanto, “as leis instrumentais têm por objeto o regramento dos meios e das formas pelos quais o Estado deve fazer valer as leis materiais” (Silva, 2011, p. 91).

³Para Azevedo (2019), a ciência processual não é neutra, sendo a neutralidade atrelada, inclusive, a uma noção liberal de processo que foi, adiante, desconstruída, demonstrando que por trás desse ideal existiam os interesses de grupos sociais dominantes e que acaba por influir no comportamento das instituições (Azevedo, 2019).

vulneráveis maiores probabilidades de verem suas pretensões satisfeitas, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova, a gratuidade da justiça, o assessoramento jurídico pela Defensoria Pública, dentre outros.

O entendimento do ideal de vulnerabilidade processual, em uma base genérica e mais ampliada que a existente em legislações esparsas, proporciona ao Juiz ou Juíza a compreensão de que as circunstâncias particulares dos indivíduos devem ser consideradas em certos contextos, a fim de que a inafastabilidade da jurisdição não se caracterize, tão somente, como uma promessa não cumprida aos grupos vulneráveis. Portanto, deve ser assumido um propósito de oportunizar a efetiva participação dos litigantes em bases reais, identificando se a impossibilidade de participação foi causada por uma vulnerabilidade que acarrete prejuízo a uma das partes e, em caso positivo, deve haver ações positivas para superá-la, a fim de concretizar a igualdade entre elas (Silva, 2011), pois de nada adianta universalizar o acesso à justiça, incorporando remédios redistributivos como a gratuidade das custas judiciais, se as práticas institucionais referendarem outras formas de exclusão (Azevedo 2019).

A partir disso, a vulnerabilidade processual pode ser definida como a “susceptibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório” (Silva, 2011, p. 172).

Em conclusão, tendo como base os estudos de Azevedo (2019) e Silva (2011), mostra-se necessária a adoção de ações afirmativas processuais, visto que o processo precisa ser desenvolvido com base nas peculiaridades do caso concreto, detectando problemas, criando e aperfeiçoando os instrumentos processuais, a fim de que se proporcione a isonomia substancial entre as partes envolvidas, a humanização do sujeito processual e a efetiva oportunidade de pessoas e grupos vulneráveis participarem do processo, que acabará por implicar no reconhecimento e no cumprimento de seus direitos.

2.2 Vulnerabilidade digital

A vulnerabilidade digital, também conhecida como cibernética ou tecnológica, a qual engloba tanto o modo digital (*online* ou *cibervulnerabilidade*) como o analógico (*offline*), ficou evidenciada ante o advento da pandemia da Covid-19, pois, para Gonçalves Filho (2024), o isolamento forçado acabou por se tornar mais um fator de vulnerabilização dos sujeitos.

A adoção da tecnologia, embora tenha como um de seus fundamentos uma

possibilidade de inclusão, de modo geral, dos indivíduos no sistema de justiça, apresenta-se como um fator de marginalização das populações carentes⁴ (Gusmão, 2017). Ou seja, apesar das facilidades que podem ser proporcionadas, o cenário brasileiro mostra-se discrepante desta proposta de inclusão, pois tais facilidades podem ser utilizadas, tão somente, por aqueles que não estão inseridos em um contexto de vulnerabilidade digital (Guzzo; Machado; Mapa, 2021).

Com base nos conceitos de vulnerabilidade material e processual trabalhados, constata-se que a vulnerabilidade digital se encontra em ambas as esferas. Na seara material, ela pode impactar o exercício dos direitos legalmente previstos, o que acaba por dificultar o exercício da cidadania. A título exemplificativo, Gonçalves Filho (2024) cita o caso envolvendo o “Auxílio Emergencial”, que se trata de auxílio de natureza assistencial concedido pelo governo federal durante a pandemia da COVID-19 para as pessoas que tiveram suas rendas comprometidas e que se enquadrassem nos demais critérios econômicos que foram definidos, vinculando o recebimento à necessidade de o beneficiário possuir aparelho celular e endereço de *e-mail*, baixar o aplicativo do programa e receber mensagens via SMS (serviço de mensagens curtas) para adicioná-lo, gerando entraves de acesso ao direito por parte de grupos vulneráveis, o que levou a Defensoria Pública a ajuizar Ação Civil Pública visando a superação destas exigências.

Na seara processual, para Silva (2015, p. 203), “a informatização da tramitação tem sido depositária de grande esperança para que se alcance a tão almejada celeridade na prestação jurisdicional”, sendo adotadas diversas tecnologias para as atividades típicas e atípicas do Poder Judiciário, as quais acabam por obstar o acesso à determinados grupos de pessoas. Exemplificando, Gonçalves Filho (2024) ao tratar de acesso à justiça e a prática de atos processuais realizados virtualmente, como as audiências, cita o caso envolvendo os indígenas da Laranjeira Nãnderu que, por não compreenderem e por terem dificuldades de acompanhar o julgamento de maneira virtual, requereram que fosse garantido o direito de verem os Desembargadores Federais em Plenário, para que as suas lideranças pudessem assistir o julgamento na cidade de São Paulo, levando a Defensoria Pública a intervir nos autos como *custos vulnerabilis*, sendo os pedidos de intervenção e suspensão da audiência acolhidos no TRF da 3ª Região.

A partir dos exemplos mencionados, nota-se que a vulnerabilidade, no seu aspecto econômico, embora possa gerar, naturalmente, limitações na seara informá-

⁴Para Guzzo, Machado e Mapa (2021), as hipóteses em que os sujeitos consigam transpor as barreiras para o acesso ao judiciário mostra-se evidente, especialmente, no âmbito dos Juizados Especiais, em que há a possibilidade de ingresso no Poder Judiciário sem advogado, pois esse sujeito pode estar inserido em uma posição de extrema disparidade frente ao seu adversário.

tica, vai para além disso, pois a condição de vulnerável digital não será imposta, tão somente, aquele desprovido de computador, *smartphone* e acesso à *internet*, pois, apesar de um indivíduo dispor de tais aparatos, poderá revelar dificuldades ao manipulá-los (Silva, 2011), bem como pouca motivação e confiança para usar destes serviços⁵, caracterizando-se como uma espécie de “capacidade digital” limitada⁶ (Denvir, 2018 *apud* Mattar; Suriani, 2022).

Por essas razões, Silva (2011, p. 203) adverte que a “informatização não é panaceia para os problemas porque há uma série de fatores estruturais mais profundos a serem considerados em conjunto”⁷. Ademais, compreende que, mesmo que possa ensejar uma chance de realizar direitos de cidadania atinentes à liberdade de informação, por exemplo, podem, ao mesmo tempo, agravar outras problemáticas como a desigualdade social no que tange o acesso de dados em relação a “*inforicos*” e “*infopobres*”⁸ (Silva, 2011).

Em análise aos dados estatísticos apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2023, haviam 72,5 milhões de domicílios com *internet* (92,5%), com aumento de 1,0 p.p. ante ao ano anterior. Nas áreas urbanas, o percentual é de 94,1% e, na área rural, de 81,0% dos domicílios. O crescimento nas áreas rurais tem sido mais acelerado, visto que, comparado ao ano

⁵Para Mattar e Suriani (2022), os moldes em que se dão esta vulnerabilidade são multidimensionais. Logo, não se pode presumir que determinado sujeito que tenha acesso ao serviço de *internet* em seu domicílio e tenha computador, *tablet* ou *smarthphone*, que ele também teria conhecimento, ainda que mínimo, para utilizar os meios eletrônicos. Além disso, o grau de domínio pode variar, a depender da complexidade que se exija do usuário no caso concreto (Silva, 2011).

⁶O governo britânico realizou uma pesquisa que estuda a “capacidade digital” das pessoas em acessar os serviços que são fornecidos de forma *online* e como o governo pode equacionar a questão voltada a exclusão digital (Denvir, 2018 *apud* Mattar; Suriani, 2022).

⁷As diferenças de atuações entre os chamados litigantes habituais e litigantes eventuais são apontadas desde a década de 1970 por Marc Galanter. Tais diferenças mostram-se problemáticas na medida em que aqueles que litigam habitualmente possuem vantagens estratégicas, como experiência, maiores recursos financeiros e maior possibilidade de influenciar a produção legislativa (Malone; Nunes, 2022). Para Malone e Nunes (2022), a virada tecnológica tem aptidão para ampliar as desigualdades existentes entre os litigantes porque há uma má distribuição das ferramentas tecnológicas entre os sujeitos processuais, o que acaba por ocasionar privilégios para uns em detrimento de outros.

⁸Verifica-se que a preocupação de acesso aos meios digitais já é levada em consideração no Direito Administrativo. Reyna, Gabardo e Santos (2020) entendem que a invisibilidade digital, que pode ser compreendida como a incapacidade de ter acesso ao governo digital especialmente a partir de dados empíricos de acesso à *internet*, representa um risco aos direitos sociais quando as ferramentas tecnológicas são utilizadas como únicos mediadores. Schiefler, Cristóvan e Sousa (2020), por sua vez, compreendem que a desigualdade digital não pode ser ignorada pelas políticas públicas de digitalização do Poder Público, visto que a Administração Pública Digital tem o potencial de maximizar as desigualdades existentes entre aqueles que possuem maiores facilidades com as novas tecnologias e aqueles que não tem conhecimento necessário para se adaptar às transformações. Assim, tais preocupações devem, também, ser pensadas no âmbito do direito processual para que não haja restrição de acesso ao Poder Judiciário.

de 2016, a diferença foi superior a 40 p.p. e caiu para 13,1 p.p. no ano de 2023. Neste mesmo ano, a pesquisa demonstrou que 5,9 milhões de domicílios do país não tinham *internet*. Os motivos principais foram a falta de necessidade em acessar a *internet* (23,4%), que o serviço de acesso à *internet* é caro (30%) e que nenhum morador sabia como utilizá-la (33,2%). As demais causas levantadas foram que o serviço de acesso à *internet* não estava disponível (4,7%), que o equipamento para acessar a *internet* era caro (3,7%), a falta de tempo (1,4%) e a preocupação com a segurança (0,6%) (IBGE, 2023).

Portanto, com base nos dados apresentados, nota-se que no ano de 2023, embora tenha havido um aumento no número de domicílios que possuem acesso à *internet* com relação ao ano anterior, ao menos 5,9 milhões de pessoas sequer tinham acesso.

Na prática forense, mais de uma vez se presenciou que, no exercício do *jus postulandi* conferido à parte autora no procedimento especial dos Juizados Especiais, muitas pessoas que exercem tal prerrogativa são inseridas em um contexto de vulnerabilidade digital, que é influenciada pela hipossuficiência da parte, bem como pela dificuldade de manuseio. Nestes casos, elas não tinham êxito em ingressar na audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, restando prejudicado o ato pela sua ausência. Posteriormente, essas mesmas partes tinham dificuldade de comprovar o porquê não conseguiram ingressar na audiência e, por consequência, o feito era extinto nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, sendo condenadas ao pagamento das custas processuais, ou, em se tratando de réu ausente, este era considerado revel, gerando prejuízo processual na medida em que os fatos alegados na petição inicial serão considerados presumidamente verdadeiros.

Ainda, cita-se como exemplo, tratando-se caso envolvendo a prática forense da Defensoria Pública do Estado do Paraná, um atendimento prestado para um jovem de aproximadamente vinte anos de idade, o qual era vítima em um processo em trâmite na Vara Criminal de determinada Comarca. O assistido relatou que morava em Município diverso daquele em que tramitava o processo e não tinha condições financeiras de comparecer presencialmente naquela Comarca para participar da audiência designada. Ademais, informou que não tinha meios de participar de forma remota, pois embora possuísse *smartphone*, não havia acesso à *internet* no seu domicílio e, além disso, relatou residir em meio rural, razão pela qual não possuía acesso aos planos de *internet* móvel fornecido pelas empresas de telefonia, ante a falta de sinal.

Logo, verifica-se que certos dispositivos normativos, ao tratarem das novas tecnologias aplicadas ao processo, desconsideram a realidade social brasileira, bem

como as peculiaridades que podem ser vivenciadas pelo jurisdicionado. Com base nisso, são levantados alguns questionamentos, como: é adequada a previsão do artigo 23 da Lei 9.099/1995 que cria uma espécie de revelia pela não participação do demandado em audiência de conciliação virtual? Ademais, não somente no contexto dos Juizados Especiais, os serventuários da justiça, têm, de fato, prestado auxílio necessário para garantir que a adoção do sistema virtual não implique em dificuldades àqueles considerados vulneráveis digitais? É razoável a disposição prevista no art. 246, § 1º-C do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da justiça deixar de confirmar, no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico, sendo passível de multa de até 5% do valor da causa?

Constata-se, diante do exposto, que as novas tecnologias aplicadas ao processo, nos moldes atuais, não promovem o acesso à justiça e, ainda, acabam por potencializar a própria condição de vulnerável, impedindo a emancipação daqueles que se encontram às margens da sociedade, desconsiderando o contexto sociopolítico-econômico em que o Brasil se encontra inserido.

3. Acesso à justiça no Brasil

O marco inaugural dos esforços para se ampliar o acesso à justiça teve seu início com o Projeto de Florença, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Para os autores, os interesses sobre o acesso à Justiça no Ocidente emergiram a partir de 1965⁹, aproximadamente, em sequência cronológica, havendo três ondas nesta linha do tempo: a primeira delas voltada à assistência judiciária; a segunda diz respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses coletivos em sentido amplo, especialmente a respeito da proteção ambiental e do consumidor e; por fim, a terceira onda foi denominada de “ênfase de acesso à justiça”, incluindo posicionamentos das ondas anteriores e indo além destas, buscando atacar os entraves ao acesso de modo articulado e compreensivo, trabalhando com questões voltadas aos procedimentos, as custas judiciais, dentre outros temas (Cappelletti; Garth, 1988).

Contudo, no Brasil¹⁰, a questão voltada ao acesso à justiça não seguiu a linha

⁹O direito ao acesso à justiça ganhou particular atenção quando se iniciaram as reformas do Estado de Bem-Estar Social, pois os indivíduos passaram a ser armados com novos direitos substantivos. Logo, é comum observar, neste momento, ações positivas do Estado para assegurar o gozo desses direitos (Cappelletti; Garth, 1988).

¹⁰O surgimento do campo de análise do acesso à justiça no Brasil é fortemente “influenciado pelo estudo de Boaventura de Sousa Santos na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, e pela discus-

cronológica da metáfora das três ondas delineadas por Cappelletti e Garth (1988), pois haviam fortes influências de fatores internos que impediam ou inibiam o avanço de direitos, especialmente os sociais e, dentre eles, o acesso à justiça¹¹.

Para fins de elaboração deste trabalho, considerando o contexto narrado e partindo para análise do direito processual, foi adotada a concepção ampla¹² e atualizada de acesso à justiça cunhada por Kazuo Watanabe. Para ele, o acesso à justiça é, fundamentalmente, o direito de acesso à ordem jurídica justa, na medida em que a inafastabilidade do controle jurisdicional prevista no art. 5, inc. XXXV, da CRFB/1988 não significa “um mero acesso formal aos órgãos judiciários. Assegura ele um acesso qualificado à justiça que propicie ao jurisdicionado a obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva” (Watanabe, 2019, p. 82).

Para Watanabe (2019), tal conceito passou por uma reconfiguração desde o início da década de 1980, deixando de significar um mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos, passando a englobar o atendimento dos cidadãos não somente sob a perspectiva das controvérsias, mas também, em situações de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, abrangendo, portanto, a esfera extrajudicial, com uma adequada organização para a oferta de serviços e de informação.

Na esfera judiciária, a atualização do ideal de “acesso à justiça” provoca repercussão na amplitude e na qualidade dos serviços judiciários¹³, passando a integrar

são sobre pluralismo jurídico” (Oliveira; Cunha, p. 324, 2016). Cumpre mencionar que naquele momento histórico e em oposição ao que ocorria em outros países, o Brasil não se preocupava com a expansão do *Welfare State* e com a concretização desses novos direitos que estavam sendo conquistados a partir da década de 1960, pois existia uma demanda de ampliação de direitos básicos (como moradia e saúde, por exemplo), os quais a maioria da população não tinha acesso em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, além da marginalização socioeconômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime ditatorial de 1964 (Junqueira, 1996).

¹¹Foi somente nos anos de 1980 que ocorreu o primeiro grande esforço nacional de mensuração do acesso à justiça a partir de indicadores subjetivos de comportamento, por intermédio do IBGE, como parte integrante do suplemento “Participação Político-Social”, publicado no volume 1 – “Justiça e Vitimização”, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Todavia, tal iniciativa voltou a ser conduzida apenas na PNDA de 2009 (Oliveira; Cunha, 2016).

¹²Cabe mencionar que a expressão “assistência judiciária”, por sua vez, pode ser entendida em várias acepções e pelo grau de amplitude do serviço que venha a ser instituído, os quais serão diversos a depender do conceito adotado. A acepção restrita é caracterizada pela “assistência técnica prestada por profissional legalmente habilitado, que é o advogado, em juízo. Quando muito, a assistência prestada na fase pré-processual” (Watanabe, 2019, p. 19), levando sempre em conta uma demanda e uma pessoa com conflito de interesse determinado. Já a acepção ampla engloba a assistência jurídica tanto em juízo como fora dele, havendo ou não a existência de um conflito, incluindo-se o serviço de informação, de orientação e o estudo crítico por especialistas de diversas áreas do saber humano e do ordenamento jurídico vigente, a fim de solucionar a sua aplicação mais justa e, se for o caso, a sua revogação e modificação (Watanabe, 2019).

¹³Desse modo, a compreensão que passou a ser empregada foi de que os conflitos não obrigatoriamente deveriam ser resolvidos por meio de métodos tradicionais, mas sim, deveriam ser adotadas

neste conceito as formas alternativas de soluções de conflitos, bem como os serviços de orientação e informação para os jurisdicionados, não somente quando existir um conflito de interesse, mas para a solução de problemas jurídicos que impeçam o exercício da cidadania (Watanabe, 2019).

Tendo em vista os aspectos conceituais apresentados, parte-se para análise dos fundamentos adotados na defesa do uso de tecnologia no Poder Judiciário.

4. O uso de tecnologia para a prática de atos processuais e a adoção de discursos neoliberais e o esvaziamento do direito ao acesso à justiça

A tecnologia, a partir do início na década de 1990, ante a influência, principalmente, da Terceira e Quarta Revolução Industrial, passou a ser gradativamente incorporada ao Judiciário¹⁴, dando início ao fenômeno denominado “Virada Tecnológica no Direito”, que não se trata de uma mera automação de tarefas repetitivas que eram realizadas pelos operadores do direito, mas sim, uma verdadeira transformação dos institutos processuais (Malone; Nunes, 2022). Nesse contexto, ao longo do tempo diversos diplomas legais foram editados, integrando o ordenamento jurídico com a finalidade de adequar o processo às tecnologias que foram surgindo¹⁵ (Mattar; Suriani, 2022).

Com o advento da pandemia da COVID-19, houve a intensificação do em-formas alternativas como a conciliação e a mediação, sendo uma obrigação estatal o oferecimento e a organização desses serviços. A Resolução 125 do CNJ acolheu o novo conceito de acesso à justiça, instituindo a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, sendo determinada a criação, em todas as unidades do País, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). O Código de Processo Civil de 2015 acolheu os fundamentos da política judiciária instituída em vários de seus dispositivos legais (Watanabe, 2019).

¹⁴O desenvolvimento de tecnologia advindo das revoluções industriais permeou, gradativamente, diversos campos da sociedade. De acordo com Magro e Andrade (2022), a Terceira Revolução Industrial foi chamada de “Revolução Digital”, sendo desdobramento da “Era da Informação”, que marcou a transição das tecnologias analógicas e mecânicas para as digitais, bem como a difusão de sistemas de telecomunicações baseados na rede mundial de computadores. A Quarta Revolução Industrial, por sua vez, representa uma transformação radical dos processos de produção por novas tecnologias que eliminam as barreiras físicas, digitais e biológicas (inteligência artificial, nanotecnologia, dentre outros), tendo início na virada para o século XXI.

¹⁵Dentre os diplomas legais, cita-se, como exemplo, a Lei 11.419/2006, que foi responsável pela regularização do processo judicial eletrônico; a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9099/95), que dispõe, no artigo 13, sobre a possibilidade de uso de meio tecnológico para a prática de ato processual, dentre outros (Mattar; Suriani, 2022). Cumpre frisar, ainda, que o atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) passou a prever, no Livro IV, Título I, Capítulo I, Seção específica para o tratamento da prática eletrônica dos atos processuais (artigos 193 a 199), que podem ser total ou parcialmente por este meio (Brasil, 2015).

prego de tecnologia no Poder Judiciário, “com o uso de diversos programas e iniciativas que aceleraram, em um ritmo sem precedentes, a modernização tecnológica e os métodos de trabalho” (Rabelo, 2023, p. 5). Tal intensificação pode ser constatada pelas Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁶, pois discutia-se a tentativa de promover uma prestação jurisdicional à sociedade mesmo com as recomendações de distanciamento social da Organização Mundial da Saúde (OMS) para o controle da doença (Araújo; Gabriel; Porto, 2022) e, a partir desse momento, o CNJ vem atuando como verdadeiro “promotor” de uma política destinada à operacionalização de uma estrutura que possibilite a prestação de serviços de forma virtual (Rabelo, 2023).

Na literatura jurídica atual, nota-se que há, para aqueles que defendem a utilização de meios digitais para a prática de atos processuais ao longo do processo, sobretudo, o fundamento da eficiência e celeridade na tramitação¹⁷, na diminuição de recursos¹⁸, na comodidade (viés economicista), bem como na promoção do acesso à justiça, e que isso, conseqüentemente, proporciona uma maior qualidade na prestação jurisdicional. Ademais, percebe-se que estas também são as preocupações centrais das Resoluções do CNJ, buscando a eficiência e a evacuação ágil do fluxo de litígios.

Ocorre que o sistema de justiça vem sendo pautado por este discurso que acaba mitigando a qualidade da tutela jurisdicional em prol de um aumento de produtividade e diminuição das despesas, acabando por reduzi-la ao cumprimento de metas, enquadrando o Judiciário à lógica de mercado, influenciados por uma globalização neoliberal¹⁹ (Moura; Morais, 2017).

A instrumentalização neoliberal da globalização vem alavancando a desconstrução exaustiva da instituição central da modernidade e, portanto, vem propiciando

¹⁶Cita-se como exemplo a Resolução 345 de 09 de outubro de 2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências; a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências; a Resolução 385 de 06 de abril de 2021, que dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências, dentre outras.

¹⁷Dentre os benefícios pontuados pela doutrina jurídica, têm-se a automação de atividades repetitivas, possibilidade de movimentação “em bloco” (Ruschel; Lazzari; Rover, 2014), as videoconferências, o cumprimento de citação e intimação por meio eletrônico, dentre outros. Ademais, foram baixadas normas que possibilitaram o uso de tecnologia, também, no âmbito do processo administrativo dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, por meio do Decreto 8.539/2015 (Pietro, 2020).

¹⁸Cita-se a diminuição dos custos com papel, impressões, deslocamentos, etc. (Ruschel; Lazzari; Rover, 2014).

¹⁹O discurso neoliberal que dá primazia às preocupações relativas à eficiência em detrimento da equidade ou justiça, contamina o pensamento jurídico, sobretudo, desde as propostas do movimento *Law and Economics*, que sugerem a análise do Direito a partir de metodologias e pontos de vista econômicos e pragmáticos, que teve surgimento nos Estados Unidos (Moura; Morais, 2017).

um “conjunto de crises que invade as esferas conceitual, estrutural, institucional, funcional e política do Estado” (Moura; Moraes, 2017, p. 192). Assim, esse complexo de crises do Estado projeta-se para todas as suas instituições, o que inclui, portanto, o Poder Judiciário (Moura; Moraes, 2017).

Desse modo, a globalização tem como um de seus efeitos a crise do sistema de prestação jurisdicional do Estado, “comprometendo sua capacidade de apresentar respostas eficazes no tratamento da conflitualidade social, o que se tem traduzido numa crise envolvendo a própria democratização do acesso à justiça” (Moura; Moraes, 2017, p. 192). Para Moura e Moraes (2017), nesse cenário de corrosão do Estado e da Jurisdição, surgem diversas mudanças que possuem vínculo com o que pode ser denominado como resposta neoliberal e efficientista. Assim, tratam-se de demandas que tem por finalidade a estruturação de um modelo judicial a serviço dos interesses do mercado, colocando a jurisdição como um espaço para se afirmar a estratégia de quantificação e solução rápida dos litígios (Moura; Moraes, 2017).

Portanto, a Jurisdição passa por um novo modelo regulatório²⁰ que se baseia na evacuação do fluxo de litígios e não, necessariamente, na prestação de uma tutela jurisdicional de qualidade, ante a aplicação de valores da ética mercantil. Logo, o Estado, em suas dimensões, “passa a ser colonizado pelo discurso da gestão empresarial, pautado por uma visão formal, abstrata e hedonista da eficiência, que despreza qualquer elemento que transcende a esfera econômica e monetária” (Moura; Moraes, 2017, p. 186-18)²¹. Assim, a eficiência, via de regra, compreendida à luz do neoliberalismo, passa a determinar que a concretização dos direitos e garantias fundamentais assegurados na CRFB/1988 é considerado algo positivo, mas não é visto como prioritário, pois, antes de tudo, as atividades econômicas devem ser rentáveis (Moura; Moraes, 2017).

A fim de exemplificar o fenômeno narrado, a ODR²² (*Online Dispute Resolution*) vem sendo vista por parte da literatura jurídica como uma possibilidade adequada para a promoção da pacificação social (Vale; Pereira, 2022). A ferra-

²⁰Este novo modelo está inserido na lógica da reforma gerencial do Estado que ocorreu na década de 1990, a qual foi influenciada pela globalização. Com a reforma, a Emenda Constitucional nº 19 de 1998 instituiu o Princípio da Eficiência na Administração Pública (Modesto, 2024).

²¹Logo, “exige-se que o Estado incorpore o *modus operandi* da empresa privada com fins lucrativos. Assim, em lugar da mobilização ativa e passiva dos cidadãos, o Estado passa a confiar nos mecanismos econômicos do mercado” (Pereira, 2023, p. 65). Por esses motivos, nota-se que a inclusão constitucional do princípio da eficiência, pela doutrina administrativa, foi recebida com desconfiança, pois há adoção desse ideário neoliberal na reforma administrativa (Gabardo, 2022).

²²A ODR “é uma ferramenta ou um sistema, como um site ou um *app*, que utiliza Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para tratar o conflito, ou seja, não resolvê-lo, mas também preveni-lo e gerenciá-lo, tanto nas organizações privadas quanto no sistema público de justiça, por meio de Tribunais *Online*. Ao tratar o conflito, a tecnologia atua como quarta parte, auxiliando as partes envolvidas e o terceiro neutro em vez de substituí-lo”. (Malone; Nunes, 2022, p. 158).

menta popularmente adotada no Brasil é a plataforma “Consumidor.gov.br”, que busca proporcionar a resolução de disputas consumeristas por meio de uma interação direta entre o consumidor e as empresas aderentes, tratando-se de plataforma gratuita com *status* de serviço público²³ (Malone; Nunes, 2022).

Tradicionalmente, a não utilização prévia de mecanismos de solução extrajudicial de conflitos não se caracterizam como um fator para o afastamento do interesse de agir (Rodrigues; Tamer, 2022). Porém, o contrário tem sido visto com bons olhos por parte da doutrina. Para Rodrigues e Tamer (2022, p. 156) “as ODRs promovem uma mudança fundamental na análise da necessidade das demandas”. Assim, defendem que a existência de um meio de resolução *online* de controvérsias que se mostre mais rápido, econômico e eficiente altera o perfil de caracterização do interesse de agir. Portanto, para eles, “a submissão prévia da pretensão a esse mecanismo pode ser considerada necessária para a configuração da necessidade da prestação jurisdicional” (Rodrigues; Tamer, 2022, p. 157). Todavia, advertem que essa demonstração não pode ser de forma absoluta, ante a manifesta inconstitucionalidade. Diante disso, defendem que deve ocorrer a manifestação pela impossibilidade do uso dos referidos mecanismos e, para além disso, apesar da busca pelo meio *online* ser mais econômica, rápida e eficiente, demonstra, também, a boa-fé do demandante, que não se valeria de maneira abusiva do acesso ao Judiciário (Rodrigues; Tamer, 2021).

A problemática que reside no exemplo supracitado é a mitigação do alcance do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual entendemos que deva ser analisado da forma mais ampla possível sob pena de inviabilizar o acesso à justiça. Portanto, o fundamento de que a ODR seria uma ferramenta eficaz para resolução dos conflitos pode ser perigoso, na medida em que, em caso de eventual judicialização prévia à utilização da referida ferramenta, o processo acabaria por ser extinto sem análise do mérito ante a ausência do interesse de agir, o que contraria, portanto, o artigo 5º inc. XXXV da CRFB/88.

Outro exemplo que cumpre ser mencionado se trata da verificação de posicionamentos que compreendem que o acesso à justiça deve ser refundado com base “nos aparatos tecnológicos à disposição, os quais permitem novas propostas de tratamento do litígio, que não se resumem à mera transposição dos atos praticados no mundo *offline* para o mundo *online*”. Assim, para eles, o futuro do processo deverá

²³Outras plataformas de ODR também foram implantadas, como, por exemplo, o Sistema de Mediação Digital no Poder Judiciário, criado pelo CNJ. Outrossim, dentre tais mecanismos, estão as chamadas cortes *online*, ou também chamadas de “Justiça Digital”, que se caracterizam pela prestação jurisdicional estatal de forma *online*, não se tratando do mero uso de ferramentas na atuação jurisdicional presencial, mas sim, de atuação jurisdicional estatal integralmente por meio de tecnologia. No âmbito administrativo, por sua vez, foi adotado o Sistema Administrativo de Conflitos de interesse – SACI-ADM (Rodrigues; Tamer, 2021).

congregar a realidade tecnológica, na medida em que “a Era Digital a qual estamos imersos é irrefreável e irreversível” (Vale; Pereira, 2022, p. 173). Além disso, sustentam que as noções clássicas das normas processuais não respondem à complexificação do novo arranjo digital. Nesse sentido, advogam que “uma mera releitura do devido processo legal, do contraditório, da isonomia processual, da publicidade e do acesso à justiça não é suficiente. É indispensável uma refundação” (Vale; Pereira, 2022, p. 74), para que os princípios do direito processual possam abarcar o novo cenário digital.

Outrossim, compreendem que as alterações tecnológicas, a digitalização, a automação de atividades repetitivas e o uso de Inteligência Artificial (IA) no Judiciário têm o condão de expandir o acesso à justiça, visto que integram e inserem oportunidades àqueles que têm dificuldades de alcance efetivo, a ponto de ser incluída, como já abordado por Rodrigues e Tamer (2021), uma nova onda de acesso à justiça, nos termos do *Global Access to Justice Project* (Vale; Pereira, 2022)²⁴.

Considerando os exemplos mencionados, constata-se que as tecnologias da informação e comunicação (TIC), além de serem concebidas como forma de otimização das resoluções de conflito, para alguns, as normas clássicas do processo devem ser refundadas, a fim de que o ordenamento jurídico se adapte a “nova Era digital”.

Todavia, para Gabardo (2017, p. 66), “toda teoria deve ser interpretada segundo o contexto em que se aplica; o que não significa uma sobreposição do contexto sobre os princípios que o regem, sob pena de deturpação de qualquer perspectiva ética principiológica”. Ou seja, com a sobreposição da realidade tecnológica poderá ocorrer uma diminuição do alcance de determinadas normas processuais constitucionais e, como consequência, causar o afastamento de determinados sujeitos vulneráveis do sistema formal de justiça.

Esse discurso eficientista, embora pautado em fundamentos aparentemente neutros, infiltra-se “insidiosamente no direito e no senso comum teórico dos juristas, de modo que a preocupação com a celeridade, buscada a todo o custo, exclui a possibilidade de que a justiça ‘de tempo ao tempo’” (Pereira, 2013, p. 156). A

²⁴Em sentido similar, Mattar e Suriani (2022) advogam que as novas tecnologias de informação e comunicação geram novas eficiências que impulsionam a ressignificação do acesso à justiça, com a promoção, não somente da porta de entrada, com meios mais convenientes e céleres de resolução de conflitos *online*, mas, também, com a promoção da contenção dos conflitos, promovendo a chamada “saúde legal”, que são alcançados por meio do redimensionamento do conflito e dos procedimentos. Assim, para eles, é possível alcançar os ausentes do sistema de justiça e mitigar desigualdades também nos meandros internos da porta de saída e, assim, a eficiência e a justiça procedimental e de resultados são melhor equacionados. Os autores, contudo, advertem que a ampliação de acesso à justiça por meio da tecnologia só é alcançada quando bem planejada e executada, com atenção e cautela aos riscos e à necessidade constante de monitoramento e aperfeiçoamento, devendo ser realizado um debate amplo sobre os objetivos a longo prazo que se pretende alcançar no sistema de justiça digital (Mattar; Suriani, 2022).

aceleração da prestação jurisdicional “impossibilita o encontro com o caso concreto e o diálogo intersubjetivo, direcionado a respostas constitucionalmente adequadas, seja pela via da conciliação, ou pela via da decisão judicial” (Pereira, 2013, p. 156). Como consequência, a adoção indiscriminada dos meios tecnológicos, pautada nesses fundamentos, pode acentuar uma tendência de esvaziamento dos direitos sociais, havendo uma espécie de “economização da vida”²⁵ (Pereira, 2013).

Com a crescente ideia do neoprocessualismo, decorrência do neoconstitucionalismo, passou a se ter a concepção de um direito processual que consagra a teoria dos direitos fundamentais, bem como a força normativa da CRFB/1988 (Lourenço, 2011). Ou seja, a Constituição é vista como o ponto de partida para a interpretação e argumentação jurídica, e a constitucionalização dos direitos e garantias processuais torna-se relevante, pois retira o Código de Processo do centro do ordenamento processual (descodificação), ressaltando o caráter publicístico do processo, na medida em que o direito processual deve ser separado de uma concepção privatista, não se tratando de meio de utilização pessoal (Lourenço, 2011, p. 89).

Conclui-se, desde logo, sob a perspectiva do processo, que há uma certa relativização do direito fundamental ao acesso à justiça em prol dos valores neoliberais da supervalorização da eficiência, redução de custos e celeridade, com viés que vai contrário aos ditames do processo constitucional. Assim, caso o acesso à justiça não seja ampliado ao máximo, haverá ofensa, também, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois ele não engloba, tão somente, o fato de ingressar com uma ação judicial ante a ameaça ou violação de um direito, mas, também, o máximo acesso possível ao processo (Neves, 2022).

5. Regulamentação específica: pela adaptação à realidade brasileira

Na atualidade, nota-se a ausência de uma regulamentação específica²⁶ sobre a adoção das novas tecnologias no sistema de justiça que, efetivamente, observe os direitos e garantias processuais constitucionais e que respeite o aspecto pluricultural da sociedade, bem como o contexto de vulnerabilidades e desigualdades que estão

²⁵Gabardo (2022, p.2) advoga que “o princípio da eficiência deve ser interpretado em um contexto sistemático de um constitucionalismo do Estado social, que recusa a hierarquia entre princípios e que não aceita dispositivos constitucionais sem força normativa direta”.

²⁶Para Araújo, Gabriel e Porto (2022), não há que se falar em ausência de respaldo normativo para a “Virada Tecnológica no Direito”, pois, para eles, harmoniza-se com a garantia constitucional da duração razoável do processo, tornando a tutela jurisdicional mais efetiva, o que vai ao encontro das justificativas também apresentadas para a edição da Resolução 354/2020 do CNJ.

inseridas na conjuntura nacional.

A ausência desta regulamentação já foi tratada pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 2045633/RJ, julgado pela Terceira Turma do STJ em 08 de agosto de 2023, sendo que um dos os propósitos recursais era a discussão da validade da citação da parte ré por meio de aplicativo de mensagens *WhatsApp*. *Nesta oportunidade, ela demonstrou que, atualmente, está em trâmite o PL nº 1.595/2020*²⁷, que tem como objetivo prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma (STJ, 2023).

Outrossim, ressalta que, nos moldes atuais, ante a inexistência de legislação que discipline a matéria, existem inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônica, sendo indispensável, portanto, a edição de legislação federal que estabeleça critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados (STJ, 2023). Nota-se, todavia, que a criação destas portarias e instruções normativas acabam por tornar o trabalho dos serventuários da justiça e do próprio juiz mais célere, pois ocorrem inúmeras delegações a fim de evitar um número considerável de conclusões. Contudo, tal prática pode deixar de lado aspectos importantes a serem considerados na realidade fática dos jurisdicionados, inclusive no que tange ao contexto de vulnerabilidade digital em que a parte pode estar inserida, vulnerabilidade esta que, por vezes, acaba se relacionando com outras, podendo caracterizar um contexto de hipervulnerabilidade.

É pertinente pontuar, para a problemática que nos interessa, que o capitalismo brasileiro surge dos processos de colonização, o qual ocorreu sob a égide da exploração, opressão e da violência. A “colonialidade”, para Medeiros e Lira (2023) se trata de um padrão de poder colonial que normaliza um sujeito superior e inferioriza os demais, colocando-os em posições atrasadas e selvagens. Portanto, se trata de um processo de reprodução histórica dos padrões de dominação colonial que acaba por se prolongar ao longo do tempo.

A colonialidade do poder, de acordo com Medeiros e Lira (2023), se desdobra em três padrões de poder colonial, sendo o saber, o ser e o de gênero. Trazendo um enfoque a colonialidade do saber, esta “refere-se ao modo como o poder colonial é exercido através da monopolização do conhecimento pelo pensamento moderno ocidental”, que opera um domínio com base em uma geopolítica do conhecimento, ou seja, o Norte Global é colocado enquanto produtor de legítimo conhecimento e deter-

²⁷Situação: Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

mina ao Sul Global o papel de fornecer dados e matéria prima para o fornecimento deste conhecimento (Medeiros; Lira, 2023). Ademais, a colonialidade leva aos povos originários da América Latina, Caribe e da África a um processo de desumanização, trazendo o apagamento dos seus elementos socioculturais distintivos. Partindo disso, há um processo de racialização e subjugação desses grupos, aprisionando-os a viver em condições de vulnerabilidade e pobreza social (Medeiros; Lira, 2023).

Portanto, algumas características da colonização portuguesa no Brasil deixaram marcas duradouras, pois, depois de três séculos de colonização, nos deixaram uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária. Assim, a herança colonial gerou diversos problemas posteriores, como a baixa qualidade educacional durante o século XX, a corrupção, a dependência econômica de produtos para exportação, dentre outros (Silva, 2011). Logo, a crise econômica combatida pelo Brasil é reflexo de problemas estruturais de organização política, distribuição de renda, de estrutura fundiária e de estratégia adequada de canalização e resolução dos conflitos, sendo fruto, também, da estrutura internacional (Watanabe, 2019).

Nesse contexto, para Silva (2011, p. 113), “não há como se pensar na aplicação do direito processual sem apreciar elementos do contexto de sua aplicação, sendo pertinente abordar dados peculiares da realidade sociológica brasileira”. O Brasil é um país em que boa parcela de sua população encontra barreiras materiais, gerando maior interdependência dos sujeitos e uma sensação de insegurança (Passos, 1988, *apud* Silva, 2011), e todo este movimento favoreceu a criação de uma elite intelectual autônoma que perdura até os dias atuais (Silva, 2011).

Assim, para delinear um programa eficiente de aplicação da isonomia no sistema processual, se faz necessária a adoção de premissas intrínsecas à realidade brasileira. Ou seja, não há como ignorar que, em termos de desigualdades, o Brasil desponta em uma situação ímpar e intensamente complexa, e nem sempre o desenvolvimento do modelo jurídico brasileiro deve ser buscado em moldes estrangeiros, visto que tais modelos são adeptos a uma construção social, política, econômica e cultural totalmente diversa da qual o Brasil, enquanto um país latino-americano e colonizado, teve²⁸ (Silva, 2011).

²⁸No ano de 2019, foi publicado pelo CNJ um documento intitulado “Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro”, no qual se verifica a defesa pela incorporação de ferramentas de automação e inteligência artificial, com o intento de promover uma aproximação com o jurisdicionado. Em análise ao referido documento, nota-se que há uma abordagem que qualifica o uso de tecnologia como uma forma de solução de diversos problemas existentes no Poder Judiciário e, ainda, teve por parâmetro um contexto internacional, demonstrando que países como a China, Reino Unido, Estados Unidos, dentre outros, tiveram experiências satisfatórias com o uso de tecnologia (CNJ, 2019).

Logo, o processo não deve reproduzir as disparidades da relação social e material dos jurisdicionados, a fim de que seja viabilizada a remoção de óbices ilegítimos dos quais as partes não deram causa, promovendo, assim, uma participação ativa e o equilíbrio na gestão do processo, lhes sendo oportunizada possibilidade de construção dialética do processo na defesa de seus interesses. À vista disso, é imperioso dar voz a uma gama considerável de pessoas que acabam aliados da prestação jurisdicional em razão das suas precárias condições (Silva, 2011).

Portanto, conclui-se que as novas tecnologias e a virtualização do sistema de justiça, nos moldes atuais, não atuam como formas de promover e garantir o acesso à justiça, especialmente no âmbito do direito processual, havendo necessidade de legislação específica sobre o tema, visto que, muitas vezes, aprofundam as desigualdades e dificultam o acesso à justiça, como demonstrado. Tal legislação, todavia, não deve ter como base os discursos neoliberais, mas sim, fundada nas normas e princípios constitucionais do processo.

Ademais, não deve ser sustentada a partir dos métodos que foram aplicados no estrangeiro, mas sim, levando em conta a realidade sociopolítica-econômica do Brasil, a qual é marcada pela vulnerabilidade e pela desigualdade, averiguando, como lecionam Cappelletti e Garth (1988), os vários fatores e contratempos compreendidos, de modo que essa legislação, de acordo com Watanabe (2019), proporcione, efetivamente, o acesso à ordem jurídica justa, com a promoção acertada dos instrumentos processuais à realização efetiva dos direitos, sem que a organização da Justiça no Brasil continue dissociada da realidade.

6. Conclusões

As tecnologias advindas, especialmente, da Terceira e Quarta Revolução Industrial permearam diversos campos da sociedade, integrando, também, o Poder Judiciário, ocasionando o fenômeno chamado de “Virada Tecnológica no Direito”, pois utiliza-se dos meios digitais para a prática de diversas atividades ligadas ao sistema de Justiça. Todavia, foi com o advento da pandemia da Covid-19 que houve a intensificação do uso de tecnologia na atividade jurisdicional e, especialmente durante este cenário, o CNJ desempenhou papel de fomento das novas tecnologias a serem aplicadas no âmbito das funções típicas e atípicas do Poder Judiciário.

Diante do contexto apresentado, nota-se que há uma abordagem positiva por parte da literatura jurídica a respeito da adoção das novas tecnologias no sistema de justiça, e os principais fundamentos adotados são a eficiência, a redução de custos, a celeridade, a sustentabilidade e a promoção do acesso à justiça.

Com base nisso, o presente trabalho teve como objetivo geral discutir se as novas tecnologias aplicadas ao processo como formas de garantir o acesso à justiça têm, efetivamente, funcionado como instrumentos facilitadores, sobretudo no contexto social brasileiro, marcado pela desigualdade e pela vulnerabilidade.

Cabe mencionar que novas tecnologias aplicadas ao sistema de justiça, por vezes, são buscadas em ordenamentos jurídicos estrangeiros, os quais possuem contextos sociais, econômicos, culturais, históricos e políticos diversos do qual o Brasil encontra-se inserido, tanto é que, no caso nacional, houve o reconhecimento da importância dos estudos sobre o acesso à justiça de modo tardio, ante a tradição liberal-individualista do país, não acompanhando os estudos delineados nos processos internacionais de análise sobre o tema, dado que, sobretudo a partir segunda metade do século XX, haviam demandas voltadas para a promoção de direitos “básicos”, além da marginalização e da exclusão de parte da população dos setores da sociedade.

Como foi demonstrado, a colonização portuguesa no Brasil deixou marcas duradouras que causaram problemas posteriores, como a corrupção, a dependência econômica de produtos para a exportação e uma população de baixa escolaridade durante o século XX. Ademais, a colonialidade leva ao apagamento e a desumanização dos povos originários, além de colocar os países do norte global como os produtores legítimos do conhecimento.

Para além disso, o fundamento da eficiência na tramitação dos processos e na diminuição de recursos pode se tornar problemático, pois esse discurso mitiga a qualidade da tutela jurisdicional em prol de um aumento de produtividade e diminuição das despesas, visto que o Judiciário passa a adotar uma lógica mercantil ante as influências da globalização e do neoliberalismo. Desta forma, os objetivos da Jurisdição passam a ser a evacuação do fluxo de litígios e não, necessariamente, a qualidade da prestação jurisdicional, sendo aplicado os valores neoliberais que, embora pautados em um discurso de “neutralidade”, geram o esvaziamento dos direitos sociais, pois a eficiência passa a ser um fim em si mesma.

Para a elaboração deste trabalho, partimos de um conceito amplo de acesso à justiça, que pode ser compreendido como o direito de acesso à ordem jurídica justa, não englobando, tão somente, o mero acesso formal ao Judiciário, mas um acesso qualificado que proporciona a obtenção de uma tutela jurisdicional justa, além de efetivar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, abrange o atendimento aos cidadãos não somente sob a perspectiva das controvérsias, mas também o exercício da cidadania, incluindo a esfera extrajudicial e, na esfera judicial, a possibilidade dos métodos alternativos de solução de conflitos.

Foi evidenciado que a vulnerabilidade digital engloba, além daqueles desprovidos de computador, *smartphone* e acesso à *internet*, a dificuldade de manuseio, que pode ser caracterizada como uma espécie de “capacidade digital limitada”, que se insere em diversos cenários e pode ser vivenciada pelos sujeitos de distintas formas, caracterizando uma condição de fragilidade. Sob a perspectiva material, ela ocasiona a redução ao exercício da cidadania ante a necessidade de proteção específica que determinados sujeitos ou grupos de pessoas carecem (idosos, hipossuficientes, migrantes, etc.) e, sob o aspecto processual, prejudica a possibilidade de o jurisdicionado praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária. O uso de tecnologia, portanto, apresenta-se como um fator de vulnerabilização de pessoas.

Conclui-se, inicialmente, que o uso de meios tecnológicos aplicados no processo, nos moldes atuais, configura-se como novo fator de vulnerabilização que mitiga, se não veda, o acesso à justiça, violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição àqueles inseridos na condição de vulneráveis digitais. Além disso, é aviltado, também, o princípio do contraditório e da ampla defesa e, por consequência, o princípio do devido processo legal, não garantindo, nem promovendo, o acesso à justiça.

Constata-se, ainda, pela necessidade de legislação específica sobre o tema, pois, muitas vezes, as novas tecnologias aprofundam desigualdades e dificultam o acesso à justiça. Tal legislação, contudo, não deve ser baseada em discursos neoliberais, mas sim, fundada nas normas e princípios constitucionais inerentes ao processo, além de não ser defendida a partir dos métodos aplicados no estrangeiro, devendo se levar em conta a realidade sociopolítica-econômica do Brasil, de modo que essa legislação proporcione o acesso à justiça com a promoção acertada dos instrumentos processuais para que, então, a tutela seja justa e efetiva.

Oportuno frisar que não se trata de posicionamento contrário ao desenvolvimento e progresso tecnológico. O que se pretende é a aplicação da tecnologia de modo alinhado e compatível com o contexto brasileiro e com o desenvolvimento da própria sociedade e dos direitos conquistados ao longo dos anos, especialmente no âmbito do direito processual, não havendo que se falar em refundação das normas e princípios processuais, mas sim, na adaptação das tecnologias com todos os direitos e garantias conquistados.

Referências

ARAÚJO, V. S.; GABRIEL, A. D.; PORTO, F. R. O futuro da Justiça e o mundo 4.0. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 84, p. 207–231, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/171917>. Acesso em: 11 jun. 2024.

AZEVEDO, J. C. *Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020-153708/pt-br.php>. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro*. Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Dispõe sobre o uso do meio eletrônico no processo administrativo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 out. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099/1995 para permitir conciliação não presencial. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 1.595-A, de 2020. Altera o CPC para prever intimação eletrônica via aplicativo de mensagens. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2033859&filename=Avulso_PL_1595/2020. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 2045633/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=2045633>. Acesso em: 7 jun. 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINAMARCO, C. R.; BADARÓ, G. H. R. I.; LOPES, B. V. C. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

GABARDO, E. Princípio da eficiência. *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-2/principio-da-eficiencia>. Acesso em: 24 ago. 2024.

GABARDO, E. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988. *Revista de Direito Ad-*

ministrativo e Constitucional, n. 70, p. 65–91, out./dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec>. Acesso em: 16 jan. 2025.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. *Acesso à Justiça: uma nova pesquisa global*. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/genera1-coordinators/?lang=pt-br>. Acesso em: 12 jun. 2024.

GONÇALVES FILHO, E. S. *Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos*. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

GUSMÃO, P. B. *A tutela do vulnerável processual: o papel do Defensor Público*. 2017. Dissertação (Especialização em Ciências Jurídico-Civilistas – Direito Processual Civil) Universidade de Coimbra, 2017. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/84194>. Acesso em: 19 ago. 2024.

GUZZO, F. C. R.; MACHADO, G. F.; MAPA, A. M. F. A. A vulnerabilidade processual civil sob um enfoque interseccional: reflexos da pandemia da Covid-19. *Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC*, n. 19, p. 177–197, dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3301>. Acesso em: 20 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Tecnologia da Informação e Comunicação*. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multi dominio/cultura-recreacao-e-esporte/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 17 ago. 2024.

JUNQUEIRA, E. B. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, p. 389–402, out. 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2025>. Acesso em: 18 mai. 2024.

LOURENÇO, H. O neoprocessualismo, o formalismo-valorativo e suas influências no novo CPC. *Revista EMERJ*, v. 14, n. 56, p. 74–107, out./dez. 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_74.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024.

MAGRO, A. R.; ANDRADE, L. *Manual de Direito Digital*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MALONE, H.; NUNES, D. *Manual da Justiça Digital: compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MATTAR, F.; SURIANI, F. *Processo, tecnologia e acesso à justiça: construindo o sistema de justiça digital*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MEDEIROS, R. de S.; LIRA, B. F. A. A leitura do par privilégio-opressão no contexto pandêmico brasileiro pelas teorias críticas decoloniais. *Análise Social*, v. 58, n. 246, p. 54–72, 2024. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/anal>

isesocial/article/view/30692. Acesso em: 18 ago. 2024.

MODESTO, L. de P. O princípio da eficiência na administração pública: uma abordagem doutrinária. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, v. 10, n. 1, p. 1702–1711, jan. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10583623>. Acesso em: 18 set. 2024.

MOURA, M. O.; MORAIS, J. L. B. O neoliberalismo efficientista e as transformações da jurisdição. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 1, p. 177–195, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5899555>. Acesso em: 26 ago. 2024.

NEVES, D. A. A. *Manual de Direito Processual Civil*. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

OLIVEIRA, F. L.; CUNHA, L. G. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. *Opinião Pública*, v. 22, n. 2, p. 318–349, ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/Y8GkvzybWFrbcM7frFtqg>. Acesso em: 3 mai. 2024.

PEREIRA, J. L. *Implicações do discurso efficientista neoliberal no movimento de ampliação do acesso à justiça: a experiência dos Juizados Especiais Federais*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3310>. Acesso em: 25 ago. 2024.

PIETRO, M. S. Z. di. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RABELO, T. C. *Processo Judicial Eletrônico e Direito Digital*. São Paulo: Rideel, 2023. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

RABELO, T. C. O processo judicial eletrônico e a experiência brasileira. In: *Encontro de Administração da Justiça*, 2019, Brasília. Anais eletrônicos [...]. Brasília: ENAJUS, 2019. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2019/275.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

REYNA, J.; GABARDO, E.; SANTOS, F. de S. Electronic government, digital invisibility and fundamental social rights. *Sequência*, Florianópolis, n. 85, p. 30–50, ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/YCv8TN5KHbk5ZsntDsygGcr>. Acesso em: 18 set. 2024.

RODRIGUES, M. A.; TAMER, M. *Justiça digital: o acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos*. São Paulo: Juspodivm, 2021.

RUSCHEL, A. J.; LAZZARI, J. B.; ROVER, A. J. O processo judicial ele-

trônico no Brasil: uma visão geral. In: *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2014. p. 13–28. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Processo_judicial_eletronico.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024.

SCHIEFLER, E. A. C.; CRISTÓVAM, J. S. da S.; SOUSA, T. P. de. Administração pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 97–116, mai./ago. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346839111_Administracao_Publica_digital_e_a_problematic. Acesso em: 18 set. 2024.

SILVA, F. T. *Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-143743/pt-br.php>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SOUZA, M. N. de; GUIMARÃES, L. M. da S. Vulnerabilidade social e exclusão digital em tempos de pandemia: uma análise da desigualdade de acesso à internet na periferia de Curitiba. *Revista Interinstitucional Artes Educar*, Rio de Janeiro, v. 6, n. esp. II, p. 284–302, jun./out. 2020. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/riae/article/view/51097/35775>. Acesso em: 6 abr. 2024.

VALE, L. M. B.; PEREIRA, J. S. S. S. *Teoria geral do processo tecnológico*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

WATANABE, K. *Acesso à ordem jurídica justa: processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

XIV CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-ver-sao-reduzida.pdf>.